



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

JULHO DE 2024

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

LEI 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”(NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.” (NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.</p> <p>§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.</p> <p>§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”(NR)</p> <p>“<u>Art. 418.</u> Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:</p> <p>I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;</p> <p>II - por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR)</p> <p>“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.</p> <p>Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.” (NR)</p> <p>“<u>Art. 772.</u> A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.” (NR)</p> <p>“Art.1.336.</p> <p>§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.” (NR)</p>
<p>LEI 14.939, DE 30 DE JULHO DE 2024</p> <p>Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</p>	<p>Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u> (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>(Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico.</p>	<p>“Art.1.003.</p> <p>§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.”(NR)</p>
---	---

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

<p>Repercussão Geral 1022 (RE-688267)</p> <p>Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.</p>	<p>Fase atual: Interposto Agravo Regimental em 3/7/2024.</p> <p>Embargos de Declaração conhecidos e não providos (Petição nº 52.971/2024). Ata de julgamento publicada em 4/7/2024.</p> <p>Decisão dos ED (Petição nº 52.971/2024): O Tribunal, por maioria, conheceu, mas negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.</p> <p>Embargos de Declaração não conhecidos (Petição nº 52.932/2024). Decisão publicada em 25/6/2024.</p> <p>DECISÃO dos ED (Petição nº 52.932/2024): Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS POR SUJEITO ESTRANHO AO PROCESSO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Os embargos foram opostos por pessoa física que se afirma interessada na decisão tomada por esta Corte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Está em debate a possibilidade de pessoa estranha ao processo opor embargos para questionar acórdão do Supremo Tribunal Federal que fixa tese de repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os “embargos de terceiro”, nomenclatura dada pela parte à sua peça recursal, constituem uma ação especial, prevista</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

na lei processual, relacionada a discussões dominiais e sem qualquer relação com o presente feito. Manifesta inadmissibilidade. 4. Ainda que a peça fosse recebida como recurso de terceiro prejudicado, não seria possível o conhecimento do pedido. Segundo a jurisprudência do STF, é inviável a oposição de embargos de declaração por terceiro que não seja afetado diretamente em sua esfera de direitos pela decisão embargada. Precedentes. **IV. DISPOSITIVO** 4. Embargos de declaração não conhecidos, ante a manifesta ilegitimidade do embargante.

Foram opostos 2 Embargos de Declaração em 8/5/2024 (Petição nº 52.932/2024 e Petição nº 52.971/2024)

Acórdão publicado em 29/4/2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: <i>As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.</i> (grifo nosso)</p> <p>Determinada a suspensão dos processos (Não houve, até o momento, determinação formal de dessobrestamento dos processos que estão suspensos pelo Tema 1022. Porém, fica a critério de cada magistrado (a) decidir pelo dessobrestamento dos processos que estejam sob sua jurisdição, tendo em vista que, no caso de repercussão geral e de controle de constitucionalidade, o STF tem o posicionamento de que a tese firmada pode ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado.)</p>
<p>Repercussão Geral 1291 (RE-1446336)</p> <p>Tema: Reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital.</p>	<p>Fase atual: Acórdão publicado em 2/7/2024 (Reconhecimento da existência de Repercussão Geral)</p> <p>EMENTA: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. ARTS. 5º, II E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A controvérsia acerca do reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora de plataforma digital tem repercussão geral."</p> <p>Decisão pela existência de Repercussão Geral, no Plenário Virtual, em 2/3/2024.</p> <p>Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada".</p> <p>Recurso Extraordinário admitido pelo TST em 13/6/2023.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

TST

<p>IRDR 1 (Processo 1000907-30.2023.5.00.0000)</p> <p>Tema: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?</p>	<p>Fase atual: Publicado o acórdão de admissibilidade do incidente (Admitido)</p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do disposto no art. 976 do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC); risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; ausência de afetação de processo/recurso por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão repetitiva (requisito negativo); e existência de processo pendente para julgamento no âmbito do Tribunal. No caso deste IRDR, a proposta de uniformização de questão unicamente de direito decorre da existência de julgamentos conflitantes na SDC/TST, em processos que se repetem frequentemente, consistente na seguinte questão jurídica: <i>A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica? A divergência de teses também é observada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que revela a extrema relevância da matéria objeto do incidente, bem como a efetiva potencialidade de risco de julgamentos díspares que impliquem ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ressalte-se que a divergência de teses submetida à apreciação neste incidente não questiona a constitucionalidade da exigência de comum acordo inserta no art. 114, § 2º, da CF, na medida em que essa questão se encontra pacificada, pelo STF (Tema 841). A questão jurídica que se busca pacificar se assenta no alcance do pressuposto processual do “comum acordo” em face da</i></p>
---	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>necessária observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual e na definição de parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do direito constitucional à negativa da entidade representante da categoria econômica quanto à instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. A matéria não está afetada pela Suprema Corte, encontra-se pendente de resolução no âmbito da SDC/TST, e os processos indicados como paradigmas para o julgamento do caso concreto e precedente para fins de padrão decisório são os ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e ROT-20893-15.2019.5.04.0000, em trâmite nesta Corte. Atendidos os pressupostos da lei processual civil e do Regimento Interno do TST, é cabível a admissibilidade do presente incidente pelo Tribunal Pleno deste TST com a finalidade de apreciação de questão exclusivamente de direito. IRDR admitido.</p>
--	--

TRT 11ª Região	
<p>IRDR 4 0000358-65.2022.5.11.0000</p> <p>Tema: Aplicação de cláusula prevista em Convenção Coletiva que determina o repasse de valor mensal pela empregadora a entidade sindical laboral a título de Auxílio Saúde/Odontológico para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores abrangidos pelo Sindicato Obreiro, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos.</p>	<p>Fase atual: Foram opostos novos Embargos de Declaração em 11/7/2024. (Pautado para 31/7/2024)</p> <p>Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 5/7/2024.</p> <p>EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Concede-se provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.</p> <p>Foram opostos Embargos de Declaração em 14/03/2024</p> <p>Acórdão de mérito publicado no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024.</p> <p>EMENTA DO ACÓRDÃO DE MÉRITO: "CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Quando se julga uma causa em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), extrai-se a <i>ratio decidendi</i> (a razão de decidir), e aplica-se o núcleo da referida decisão a ações contemporâneas pendentes de julgamento e às futuras. Perceba que o Poder Judiciário não cria a norma, ele</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

não atua como legislador, pelo contrário, ele atuará dentro de sua função precípua que é a de interpretar e aplicar as normas jurídicas a partir das regras, dos princípios e das demais fontes do Direito. **REPETITIVIDADE. NÚMERO DE PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PARTES. O ELEMENTO QUE CARACTERIZA A REPETITIVIDADE É A MESMA QUESTÃO DE DIREITO.** Desde **01/01/2019** foram sentenciados **54** (cinquenta e quatro) processos com esta matéria, dos quais **14** (quatorze) já obtiveram pronunciamento deste Regional. Após a decisão de admissibilidade do presente IRDR, foram sobrestados 8 processos. Ressalto ainda que não é necessária a identidade de partes para que seja caracterizada a repetitividade, uma vez que o elemento que a estabelece é a multiplicidade de ações que versem sobre a mesma questão de Direito. **CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT.** Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o **Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT**. Declara-se, portanto, via controle difuso interno de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional."

TESE JURÍDICA: "CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o **Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT**. Declara-se, portanto, via controle difuso de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	empregadores diretamente à entidade Sindical profissional." Determinada a suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11
--	--

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

- **Súmula 443 do TST. Presunção de discriminação na ruptura contratual quando o empregado é portador de doença grave.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PELA RECLAMADA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA (CÂNCER). PRESUNÇÃO RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 443 DO TST. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COM INOBSERVÂNCIA DO § 7º DO ARTIGO 896 da CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista, por óbice do § 7º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, haja vista que o acórdão do TRT foi proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, segundo a qual a Súmula 443 do TST estabelece presunção de discriminação na ruptura contratual quando o empregado é portador de doença grave, como no caso dos autos, de modo que há inversão do ônus da prova e incumbe ao empregador comprovar ter havido outro motivo para a dispensa. Julgados da SBDI-1 do TST citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-881-50.2022.5.11.0009, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 15/07/2024).

- **Tema 1046 do STF. Prevalência do negociado. Turnos ininterruptos de revezamento**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2023. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS DE 12 HORAS EM REGIME DE 4X4. TEMA 1046. PROVIMENTO. Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS DE 12 HORAS EM REGIME DE 4X4. TEMA 1046. PROVIMENTO. Por contrariedade à tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS DE 12 HORAS EM REGIME DE 4X4. TEMA 1046. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando a invalidade da norma coletiva que previu os turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas em regime de 4x4. Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais. A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso. Em razão de reconhecer a relevância da negociação coletiva, a OIT, no artigo 4º da Convenção nº 98, promulgada por meio do Decreto nº 33.296/1953, estabeleceu a necessidade de serem tomadas medidas apropriadas para fomentá-la, incentivando a sua utilização para regular os termos e as condições de emprego. De igual modo, a Convenção nº 154 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.256/1994, versa sobre o incentivo à negociação coletiva, cujo artigo 2º estabelece que essa tem como finalidade fixar as condições de trabalho e emprego, regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou "regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez". Essa regulação, bem como a fixação das condições de emprego, se dá a partir do diálogo entre os entes coletivos, os quais atuam em igualdade de condições e com paridade de armas, legitimando o objeto do ajuste, na medida em que afasta a hipossuficiência ínsita ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho. Desse modo, as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justabalhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), com a fixação da seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Importante realçar que as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Não se desconhece que, de acordo com a Súmula nº 423, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Referido verbete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

sumular, todavia, possui natureza meramente persuasiva e, por essa razão, destina-se "a influir na convicção do julgador, convidando-o ou induzindo-o a perfilhar o entendimento assentado, seja pelo fato de aí se conter o extrato do entendimento prevalecente, seja pela virtual inutilidade de resistência, já que o Tribunal ad quem tenderá, naturalmente, a prestigiar sua própria súmula, no contraste com recurso ou decisão em que se adote tese diversa" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 375). Cumpre destacar, nesse viés, que os paradigmas jurisprudenciais, como as súmulas e as orientações jurisprudenciais, por se revestirem de caráter persuasivo, não podem se sobrepor aos precedentes vinculantes provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, penso que, diante da decisão proferida pela excelsa Corte, revela-se imperiosa a revisão, por parte desse colendo Tribunal Superior, do entendimento preconizado na supracitada Súmula, à luz da tese fixada no Tema 1046. Nesse contexto, na presente hipótese, tem-se que o egrégio Colegiado Regional, ao determinar o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da invalidade do regime, previsto em norma coletiva, dos turnos ininterruptos de revezamento em jornadas de 12 horas e em escala de 4x4, deixando de aplicar as disposições previstas nas normas coletivas pactuadas durante a vigência do contrato do reclamante, contrariou a tese vinculante firmada no julgamento do Tema 1046. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-795-40.2017.5.11.0014, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024).

- **Transcendência reconhecida. Dano Material. Possibilidade de cumulação dos lucros cessantes e da pensão mensal.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MATERIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento da jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. DANO MATERIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. O artigo 950 do Código Civil estabelece a obrigação do pagamento de pensão mensal em virtude de dano que diminua a capacidade ou incapacite o ofendido para o exercício da sua profissão, garantindo o restituito in integrum. O dispositivo também faz referência expressa ao direito do ofendido ao pagamento de lucros cessantes previstos no artigo 949 do Código Civil, que devem corresponder ao valor que a parte deixou ou deixará de receber em decorrência da incapacidade advinda da doença, sem excluir, no entanto, a pensão correspondente. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu indevido o pagamento de pensão mensal à reclamante, relativo ao período de afastamento previdenciário por auxílio-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

doença, em razão de já haver recebido, a título de lucros cessantes, diferenças entre o benefício e o salário devido na época em que esteve afastada, por considerar configurado o bis in idem . Ocorre que não há falar em bis in idem no caso de deferimento de lucros cessantes e de pensão mensal, porquanto o artigo 950 do CC abrange ambas as possibilidades, nos termos da fundamentação supra . Assim, demonstrada a redução da capacidade laborativa da empregada, faz jus ao pagamento de pensão mensal, não se revelando apto ao afastamento do referido direito o fato de haver recebido valores a título de lucros cessantes. Ressalte-se que, ainda que se trate de incapacidade temporária, é devida a pensão mensal, pois o referido dispositivo autoriza o pagamento de pensão "até o fim da convalescença". Desse modo, a pensão mensal deverá se limitar ao período em que a empregada esteve impossibilitada (total ou parcialmente) de exercer suas atividades, até o fim da convalescença, no caso, no período em que esteve no gozo do benefício previdenciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-568-65.2022.5.11.0017, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 23/07/2024).

- **Contrato de trabalho anterior à Lei n. 13.467/2017. Possibilidade de aplicação da nova redação do art. 71 da CLT ao período posterior à vigência da lei. Direito adquirido não reconhecido.**

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4.º , DA CLT AO PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA . A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Discute-se nos autos se o empregado possui direito adquirido à manutenção do modelo jurídico de mensuração de sua jornada de trabalho aplicado desde sua contratação - especificamente as consequências advindas da incorreta fruição do intervalo intrajornada (art. 71, § 4.º, da CLT) -, em face das alterações perpetradas pela Lei n.º 13.467/2017. A questão já foi objeto de deliberação por esta Turma julgadora, e o entendimento que se fixou foi o de que o direito à fruição do intervalo intrajornada se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente, qual seja, o cumprimento da jornada diária. Nesse diapasão, renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo empregado foi revogado pela Lei n.º 13.467/2017, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. Incólumes os arts. 5.º, XXXVI, da CF/88 e 6.º da LINDB. Precedentes. Agravo Interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-399-63.2021.5.11.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Competência da Justiça do Trabalho. Execução contra sócio de empresa em recuperação judicial ou falida.**

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA O acórdão regional está contrário ao entendimento consolidado deste Tribunal Superior, no sentido de que esta Justiça especializada é competente para determinar o redirecionamento da execução da empresa devedora principal, em recuperação judicial ou falida, para as responsáveis solidárias ou subsidiárias. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-2606-29.2012.5.11.0008, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024).

- **Comissão sobre venda de produtos não bancários. Diferenças salariais indevidas.**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. BANCÁRIO. VENDA DE PRODUTOS PERTENCENTES A EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. COMISSÃO INDEVIDA. 1. Hipótese de empregada bancária que realizava vendas de produtos de empresas pertencentes ao grupo econômico do qual a reclamada faz parte. 2. Acórdão do Tribunal Regional em que adotado o entendimento de que "a reclamante vendia os produtos e não recebia comissões. Assim, dá-se provimento ao recurso, neste aspecto, para deferir ao reclamante um salarial por mês, equivalente a comissões, da ordem de 10% do plus salário básico" (fl.1.133). 3. A jurisprudência desta Corte Superior, em caso como o dos autos, é no sentido de que a venda de produtos das empresas do mesmo grupo econômico são compatíveis com o cargo de bancário, sendo indevidas diferenças salariais ou comissões. Acórdão do Tribunal Regional que viola o artigo 456 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000848-33.2017.5.11.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2024).

- **Vínculo de emprego. UBER. Não reconhecido.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE – VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMA TECNOLÓGICA OU APLICATIVO CAPTADOR DE CLIENTES ("UBER") – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – DESPROVIMENTO. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão.2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a “UBER”) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais – que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica – deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho.4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a “UBER” e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da “UBER”, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela “UBER”, de cota parte do motorista, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex: 99 Taxis Desenvolvimento de Softwares Ltda.).5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-0000903-45.2023.5.11.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/07/2024).

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **PETROBRAS. Natureza salarial do Adicional por tempo de serviço. Não previsão em norma coletiva.**

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS (ANUÊNIO). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - ATN. SÚMULA Nº 203 DO TST. PROVIDO. Considerando a natureza salarial dos anuênios e a integração do salário para todos os efeitos legais (Súmula nº 203 do TST), o adicional por tempo de serviço deve integrar a base de cálculo do adicional noturno, ainda que a norma coletiva não o tenha previsto expressamente ao dispor sobre a base de cálculo do ATN. É que se a norma coletiva nada previu sobre natureza não salarial do ATS, não se pode presumir pela natureza indenizatória da parcela. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. HABITUALIDADE. PROVIDO. As horas extras recebidas habitualmente pelo obreiro, no curso do contrato de trabalho, integram seu salário para todos os fins, refletindo-se de forma simples em parcelas trabalhistas, inclusive sobre férias e gratificações natalinas. Afasta-se, assim, o critério previsto em regulamento interno da ré que considerava para esse cálculo apenas 6 meses contínuos ou 8 meses descontínuos dentro do período de 12 meses, em evidente prejuízo ao trabalhador. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO UNILATERAL DE REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. LABOR DURANTE PERÍODO DESTINADO ÀS FOLGAS. PAGAMENTO COMO EXTRA. PROVIDO. Considerando que os acordos de compensação de jornada unilateralmente estabelecidos pela reclamada são inválidos, bem como que a cláusula 11ª do ACT 2019/2020 (banco de horas) não se aplica à compensação de dias de folga, é devido o pagamento do adicional de 100% a título de horas extras (Súmula nº 85, item III, do TST) pelas folgas suprimidas, de acordo com os cartões de ponto. HORAS INTRAJORNADAS. REGIME ADMINISTRATIVO. CONTROLES DE PONTO VÁLIDOS. PROVIDO EM PARTE. Válidos os cartões de ponto, observa-se que em alguns dias do período de labor sob regime administrativo, não houve gozo integral do período de hora intrajornada, razão pela qual deve ser feita a apuração, a partir dos cartões de ponto, limitado ao período administrativo (de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

21.11.2018 a janeiro de 2021), com relação aos dias em que houve labor de 8 horas e ausência do intervalo intrajornada de 1 hora, com os reflexos, conforme postulado. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional noturno; diferenças de reflexos das horas extras em férias acrescidas de um terço e décimo terceiros salários; adicional de 100% a título de horas extras pelas folgas suprimidas, de acordo com os cartões de ponto; e horas intrajornadas, no período administrativo, conforme cartões de ponto. (Processo: 0001303-12.2023.5.11.0002; Data Disponibilização: 30/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Incidente de Assunção de Competência do TST (IAC 2). Contrato de trabalho temporário. Estabilidade gestante.**

RECURSO DA RECLAMADA E DA LITISCONSORTE. ESTABILIDADE GESTACIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N.6.019/74. PRECEDENTE FIRMADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PLENO DO TST (IAC-5639-31.2013.5.12.0051, DEJT DE 29/7/2020). Inaplicável, ao regime de trabalho temporário, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recursos conhecidos e providos, para excluir da condenação a indenização do período de estabilidade e os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamante. Retifique-se a autuação para constar WE CAN BR - Trabalho Temporário Ltda. no pólo passivo (por haver incorporado a empresa HM Consultoria e Recursos Humanos Eireli). (Processo: 0001437-42.2023.5.11.0001; Data Disponibilização: 30/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **ADC 58. Tema 810 da Repercussão Geral. EBSEH. Equiparação à Fazenda Pública. Juros e correção monetária.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. INAPLICABILIDADE DA ADC 58. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. Por estar a executada equiparada à Fazenda Pública e em se tratando de débito de natureza não tributária, inaplicável a ADC 58. Aplica-se o entendimento firmado pelo E. STF nos autos do RE 870.947 (Tema 810), qual seja, índice de correção monetária IPCA-E, além de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 até 8/12/2021 e, a partir de 9/12/2021, apenas a SELIC (EC 113/2021). Agravo conhecido e parcialmente provido. (Processo: 0000040-52.2022.5.11.0010; Data Disponibilização: 27/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Ação Coletiva. Banco do Brasil. Jornada especial de trabalho para pais ou tutores de menores com deficiência, inclusive diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Aplicação analógica da Lei 8.112/91.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. 1 PRELIMINARES: 1.1. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR. INÉPCIA DA INICIAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. O art. 8.º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição, não havendo sequer falar em necessidade de autorização expressa ou de juntada de rol de substituídos como condição de procedibilidade da ação. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato alegadamente praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do sindicato autor para, na qualidade de substituto processual, pleitear direito comum aos pais e tutores de dependentes com deficiência à redução de jornada. Da mesma forma, não há se falar em inépcia da exordial decorrente da ausência da juntada do rol de substituídos. **1.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** *In casu*, o que o sindicato autor pretende é obter a garantia de um benefício superior àquele já garantido aos funcionários do reclamado na forma dos regulamentos trazidos à colação. Não há se falar em ausência do interesse de agir, portanto. **2 MÉRITO: 2.1. JORNADA ESPECIAL. PAIS E TUTORES DE MENORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL S.A. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.** Em recentes julgados, o TST vem entendendo que a analogia pretendida pelo Sindicato obreiro está em sintonia com os princípios insculpidos na CF; ou seja, não há óbice constitucional ou legal para que empregados submetidos ao regime celetista beneficiem-se da jornada especial discriminada nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei n. 8.112/90 quando forem pais ou tutores de menores com deficiência, inclusive diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **2.2. JORNADA ESPECIAL. PAIS E TUTORES DE MENORES PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ANÁLISE DAS NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS DO BANCO DO BRASIL S.A.. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A legislação ora aplicada analogicamente ao reclamado não estabelece um percentual específico para redução de carga horária; a Lei apenas trata, genericamente, da concessão de um horário especial ao servidor que "*tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência*". Os pacientes que apresentam um quadro mais grave necessitam de mais atenção e dedicação por parte dos responsáveis, a depender das especificidades do quadro. Deste modo, a redução linear de 50% em todos os casos, como fixado em sentença, se revela desproporcional. Ademais, a jornada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

do empregado bancário já é reduzida, nos termos do art. 224 da CLT. Deve ser levado em consideração, ainda, que o BANCO DO BRASIL S.A. na forma de regulamentos internos, já confere aos seus empregados nesta situação uma jornada especial. Fixadas estas premissas, entendo que a sentença recorrida merece reparos no sentido de melhor traduzir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cotejo com o regulamento já existente no BANCO DO BRASIL S.A., que, de uma maneira geral, está em sintonia com o disposto no art. 98, §§2º e 3º da Lei 8.112/90, bem como com os princípios constitucionais que regem a proteção à pessoa com deficiência e demais dispositivos da legislação infraconstitucional correlata, observados alguns ajustes. **Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido em parte.** (Processo: **0000749-71.2023.5.11.0004**; Data Disponibilização: 30/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **UBER. Vínculo de emprego reconhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA). PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, OBJETIVA, ESTRUTURAL, PSÍQUICA E ALGORÍTMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social possuem assento constitucional. Aliás, para o jusfilósofo Kant: a essência real do ser humano é a sua dignidade, que é o valor que compõe tudo aquilo que não tem preço ou, em outras palavras, não é um bem fungível, pois não pode ser substituído por um equivalente. Nessa trilha, não é o trabalho humano uma mercadoria, pois está intimamente ligado com a dignificação do seu ser, uma vez que o humano, fortemente, busca sua razão de ser no desempenho de atividades laborais, as quais viabilizam o acesso a bens jurídicos aptos a configurar sua dignidade, ainda que sob o manto do patamar civilizatório mínimo ou mínimo existencial. As novas formas de trabalho, sobretudo aquelas intermediadas por plataformas digitais, a exemplo da UBER, desafiam esse sistema protetivo mínimo, colocando sobre o trabalhador os riscos do negócio, sem assegurar qualquer garantia trabalhista mínima ao obreiro. O contexto fático-probatório demonstra que a UBER e as demais plataformas digitais similares captam (admitem), remuneram e dirigem a prestação de serviços das pessoas físicas aceitas, a partir de critérios rígidos de seleção, como operadores dos serviços da empresa. A leitura dos artigos 2º e 3º da CLT, como o olhar das modernas relações de trabalho, demonstra que o trabalho prestado pelo reclamante, pessoa física, à reclamada, plataforma digital (Uber), com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade configura o vínculo de emprego. O debate do tema não pode se pautar em uma visão simplista das relações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

contratuais, negando a um dos contratantes, o trabalhador, o acesso a direitos mínimos conquistados a muito custo histórico e assegurados no âmbito constitucional com o status de cláusulas pétreas. É o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. Não o contrário. Não cabe ao homem se despir da sua dignidade, representada pelos seus direitos mínimos, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho. Cabe ao Estado-Juiz, na falta de leis específicas, corrigir esse equívoco, assegurando o equilíbrio das relações contratuais e o patamar mínimo de direitos garantidos aos trabalhadores no âmbito constitucional. Postas essas premissas, o reconhecimento do vínculo entre o trabalhador e a plataforma digital UBER é medida que se impõe. Reforma da sentença neste tópico. VERBAS RESCISÓRIAS. São devidas as verbas rescisórias postuladas na petição inicial em razão da dispensa sem justa causa realizada pela reclamada. Reforma da sentença neste tópico. DANO MORAL. O simples fato da contratação não ter sido realizada por meio de contrato de emprego não enseja, por si só, prejuízo moral. No mesmo sentido, no caso concreto, não há que se presumir o dano, o qual invoca prova, da qual não se desincumbiu o autor. Nada a alterar neste tópico. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido. (Processo: 0000744-37.2023.5.11.0008; Data Disponibilização: 29/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)

- **Tema 823 da Repercussão Geral. Ação de cumprimento. Legitimidade extraordinária do sindicato.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA NA EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO E DOCUMENTOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral do Tema nº 823, no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos", o que fez com que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho cancelasse sua Súmula nº 310, a qual limitava a atuação do sindicato, como substituto processual. Assim, não há obrigatoriedade de apresentação de procuração outorgada pelo substituído e documentos pessoais para a propositura de ação de cumprimento individual de sentença. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido. (Processo: 0001710-73.2023.5.11.0016; Data Disponibilização: 27/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Tema 1143 da Repercussão Geral. Incompetência da Justiça do Trabalho. Regime jurídico-administrativo. CEEXT.**

SERVIDORA ORIUNDA DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA ENQUADRADA NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME CELETISTA. VERBAS ANTERIORES A ENTRADA EM EXERCÍCIO DO NOVO ENQUADRAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA REGIDA PELA LEI Nº 13.681/2018. APLICAÇÃO DO TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamante é servidora proveniente do quadro em extinção da Administração Pública Federal oriunda do ex-Território do Estado Membro e do Município de Roraima, tendo sido enquadrada como servidora celetista através da Comissão Especial dos ex-territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, com fundamento na Lei nº 13.681/2018. Assim sendo, a pretensão da parte autora, na realidade, tem ínsita natureza administrativa, pois o direito ao enquadramento foi deferido administrativamente com base em legislação federal (Lei nº 13.681/2018) que "Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais n.º 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências." Portanto, não há falar competência desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido. (Processo: 0000125-41.2024.5.11.0051; Data Disponibilização: 04/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Tema 733 da Repercussão Geral. Coisa Julgada. Possibilidade de ação rescisória após decisão do STF que reconhece a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de norma. Execução. RMNR.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INALTERABILIDADE DA COISA JULGADA. A Decisão do STF sobre a RMNR e sua constitucionalidade não trouxe modulação de efeitos e foi proferida após o trânsito em julgado da Sentença exequenda. Não preenchidos, pois, os requisitos dos §§12 e 13, do art. 525 do CPC/2015, que autorizariam o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, mas clara a aplicação do §15. Isto é, o manejo de ação rescisória. A Suprema Corte tem firmada no Tema 733 de Repercussão Geral nesse sentido: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)". Por ser cláusula pética do ordenamento jurídico pátrio, a coisa julgada somente pode ser desconstituída nos casos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

legalmente previstos, mediante procedimento próprio. **APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Os cálculos de execução devem respeitar criteriosamente o determinado na Decisão transitada em julgado, sob pena de violação da *res judicata*. **Agravo conhecido e não provido.** (Processo: **0001616-09.2015.5.11.0016**; Data Disponibilização: 24/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR)

- **Execução. RMNR. Coisa julgada.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTO DE RMNR. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 1.251.927/RN A PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. Conforme se extrai dos §§ 12, 14 e 15, do art. 525, do CPC, somente há se falar em inexigibilidade do título executivo judicial, se a decisão paradigma do STF em controle de constitucionalidade se der em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Se, de outro modo, a decisão paradigma for proferida após o trânsito em julgado da sentença exequenda, os efeitos da coisa julgada produzidos por esta sentença somente poderão ser afastados mediante decisão em ação rescisória. Aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Agravo de petição conhecido e provido. (Processo: 0011857-34.2013.5.11.0009; Data Disponibilização: 15/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **Tema 725 da Repercussão Geral. BACEN. Correspondente bancário. Terceirização lícita. Não reconhecimento de vínculo empregatício.**

RECURSO DAS RECLAMADAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Conforme Resolução nº 3.954/2011 do BACEN, é autorizada a contratação, por parte das instituições financeiras, de empresas como correspondente bancário, para atuar no fornecimento de produtos e serviços aos clientes e usuários da entidade contratante, tratando-se, conforme posicionamento adotado pelo STF, nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252, de terceirização lícita de atividade fim. No caso, evidenciado terem as partes firmado contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, com o desempenho de atribuições abrangidas pela Resolução nº 3.954/2011 do BACEN, sem a demonstração inequívoca do desvirtuamento da relação de emprego, ônus que competiria à autora, nos termos do art. 818, I, da CLT. Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício, o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, assim como o enquadramento da autora como bancária. Recurso conhecido e provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Conforme arts. 176 e 178 do CPC c/c art. 83, III da LC 75/93, a manifestação do Ministério Público do Trabalho se dará nos casos em que houver interesse público ou social e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

ainda, nos casos de direitos sociais e individuais indisponíveis. O caso consiste em pleito de natureza privada e individual, com pedido de reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas trabalhistas, não ensejando obrigatoriedade da participação do órgão ministerial. HORAS EXTRAS. Em razão da reforma da decisão e a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo, fica prejudicado o recurso da reclamante quanto às horas extras. Recurso adesivo conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando a improcedência dos pedidos, mantém-se a condenação apenas com relação à reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, já arbitrado em 5% pelo juízo de primeiro grau, calculadas sobre o valor da causa, com a condição de suspensão da exigibilidade, conforme art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5766. (Processo: 0000788-32.2023.5.11.0016; Data Disponibilização: 11/07/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)